

PORTARIA IMA Nº 2336, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024
Faz designação de servidor no âmbito do IMA. O Diretor Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, Inciso 1, do Decreto 47.859 de 07/02/2020, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 42.251, de 09 de janeiro de 2002. RESOLVE: Art. 1º Designar o servidor, CARLOS DA SILVA TEIXEIRA, MASP: 1.062.996-2 para exercer a função de responsável técnico no SIAFI na U.E. 2370008 – JUIZ DE FORA, em substituição ao titular, no período de 14/10/2024 a 01/11/2024, observadas as disposições legais pertinentes. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024
Antônio Carlos de Moraes
Diretor-Geral
Instituto Mineiro de Agropecuária

04 1998155 - 1

Secretaria de Estado de Comunicação Social

Secretário: Bernardo Assis Fonseca Santos

Fundação TV Minas - Cultural e Educativa

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Competência delegada pela Portaria Conjunta EMC e FVTM Nº22 de 23 de novembro de 2022.

AUTORIZAÇÃO AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, ao servidor DAVID SEBASTIAO MONTEIRO BARBOSA DUARTE, MASP 1368469-1, admissão 01, por 1 mês, referente ao 1º quinzeno, a partir de 07/10/2024

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2024
Elaine do Carmo Luiz
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

04 1998406 - 1

Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

Secretário: Leônidas José de Oliveira

Expediente

RESOLUÇÃO SECULT Nº 51, 04 DE OUTUBRO DE 2024.

Aprova e homologa o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais - Consec.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO, no uso de atribuição prevista no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, nos termos do §10 do art. 6º da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, do parágrafo único do art. 3º do decreto nº 48.819, de 10 de maio de 2024 e na lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido, na forma do Anexo, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais – Consec, nos termos do artigo 6º, §10 da Lei nº 24.462/2023 e do parágrafo único do art. 4º do decreto nº 48.819, de 2024.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leônidas José de Oliveira

Secretário de Estado de Cultura e Turismo

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução SECULT nº 51/2024)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais - Consec, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult, tem competência de acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação, nos termos do art. 6º da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023 e do art. 3º do decreto nº 48.819, de 10 de maio de 2024.

Parágrafo único - A elaboração da política cultural no estado de Minas Gerais é resultado da atuação articulada entre o Consec e a Conferência Estadual de Cultura, nos termos do parágrafo único do art. 3º do decreto nº 48.819, de 2024.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º – O Consec tem sua estrutura definida nos termos do art. 12 do decreto nº 48.819, de 2024.

Parágrafo único – Os membros titulares do conselho, representantes da sociedade civil, interessados em candidatar-se para a eleição de Vice-presidente, nos termos do art. 17 do decreto nº 48.819, de 2024, deverão registrar formalmente o interesse até o início da segunda reunião ordinária.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 3º - São atribuições dos conselheiros:

I - participar das reuniões, das discussões e dos trabalhos, apresentando propostas em relação às matérias em pauta, a qualquer momento ou quando solicitado pelo presidente do Consec;

II - solicitar os esclarecimentos necessários à avaliação dos assuntos em pauta;

III - fornecer ao Consec informações de sua área de competência sempre que julgar adequado ou quando solicitado;

IV - apreciar e relatar as matérias que lhe forem atribuídas no prazo estipulado;

V - participar, como integrante ou coordenador, de câmaras temáticas ou grupos de trabalho, quando designado;

VI - requerer preferência ou urgência para discussão de assunto constante em pauta ou apresentado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 14 da presente resolução;

VII - desempenhar outras atividades e funções que lhe forem atribuídas pelo presidente do Consec;

VIII - propor formas de fortalecer e valorizar as práticas artísticas ou culturais dos diversos segmentos da cultura;

IX - atuar para democratizar o acesso às condições materiais para o exercício artístico profissional;

X - atuar para democratizar o acesso às condições materiais para a manutenção das atividades de expressões da cultura popular e tradicional;

XI - articular-se com os conselheiros de outros segmentos buscando pautas em comum;

XII - mobilizar o seu segmento cultural para discutir os principais pontos que compõem a pauta do Consec;

XIII - aceitar os resultados de votações coletivas em plenário;

XIV - garantir e observar em todas as suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro;

XV - não reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, por prazo não superior a 30 dias;

XVI - não utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

SEÇÃO III

DOS SUPLENTE

Art. 4º - O conselheiro suplente poderá participar de todas as reuniões do Consec, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 1º - O conselheiro suplente poderá exercer o voto, excepcionalmente, em caso de não comparecimento ou impedimento do seu titular em alguma reunião, sendo registrado naquela reunião específica como suplente no exercício da titularidade;

§ 2º - O suplente que não for convocado a participar de eventuais reuniões presenciais poderá comparecer, arcando com seus custos de deslocamento, hospedagem e alimentação;

§ 3º - O suplente deverá obrigatoriamente estar presente em 50% das reuniões virtuais ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões híbridas, independente da presença ou não do titular, ressalvados os casos nos quais há justificativa comprovada para a ausência.

Art. 5º - Caberá a cada conselheiro titular comunicar ao seu suplente, por escrito através do envio de comunicação via endereço eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas, a impossibilidade de comparecimento à reunião do Consec e necessidade de substituição em uma reunião específica.

Parágrafo único - Faculta-se ao conselheiro titular, caso não tenha êxito nas tentativas de comunicação, solicitar que a secretaria executiva formalize a convocação de seu suplente.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS, AUSÊNCIAS, SUSPENSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 6º - O Conselheiro poderá licenciar-se da função por motivo de saúde ou para tratar de interesse particular.

§ 1º - Os afastamentos previstos neste artigo serão comunicados à Secretaria Executiva do Consec, que se encarregará de encaminhar ao presidente do Consec, o qual decidirá sobre a solicitação e, caso seja concedida, determinará a convocação do Conselheiro Suplente;

§ 2º - No caso de licença por motivo de saúde, a comunicação prevista no § 1º deverá estar acompanhada de um atestado médico que comprove o comprometimento da saúde;

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não ultrapassará 60 (sessenta) dias consecutivos, período após o qual ocasionará a perda do mandato;

§ 4º - Na hipótese do conselheiro licenciado e substituído por suplente se recuperar, antes de findo o prazo da licença, as condições para voltar a ativa, deverá comunicar formalmente ao presidente do Consec o interesse em retornar, o que somente ocorrerá após a autorização formal do presidente.

Art. 7º - A perda do mandato ocorrerá quando o conselheiro incorrer em alguma das situações previstas no art. 11 do decreto nº 48.819, de 2024, quais sejam:

I – renúncia;

II – ausência por duas sessões ordinárias consecutivas ou quatro alternadas, sem motivação;

III – ocorrência de fato que motive o afastamento definitivo do conselheiro, nos termos da legislação civil, penal, administrativa e eleitoral.

§ 1º - Perderá o mandato, ainda, o Conselheiro titular que se ausentar de 5 (cinco) reuniões, ainda que justificadamente, à exceção do previsto no art. 6º ou o conselheiro suplente que não cumprir a obrigatoriedade de presença em pelo menos 50% das reuniões;

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, a justificativa da ausência deverá ser feita por escrito ao presidente do Consec por meio da secretaria executiva com o mínimo de 6 (seis) horas antes do início da Sessão, anexando os devidos documentos que comprovem a condição de inviabilidade de participação;

§ 3º - A decisão final sobre a perda de mandato será tomada em reunião pela maioria conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade presentes à reunião.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 8º – Na ausência do presidente do Consec a sessão poderá ser presidida, respectivamente, pelo suplente do presidente, por quem ocupar a vice-presidência ou por outro conselheiro titular, designado previamente pelo presidente.

Art. 9º - As reuniões do Consec poderão ser realizadas de forma presencial, por meio remoto ou de forma híbrida, convocadas nos termos do art. 13 do decreto nº 48.819, de 2024.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão públicas, realizadas regularmente por períodos definidos na primeira reunião ordinária do ano, preferencialmente na primeira quinzena de cada mês, assegurando-se prazos nos calendários que permitam reuniões plenárias, dos setoriais, das câmaras temáticas e grupos de trabalho;

§ 2º - A pauta e a condução das reuniões poderão ser alinhadas anteriormente entre o presidente e o vice, ouvidos os demais conselheiros;

§ 3º - A comunicação interna do Consec deve feita apenas através do correio eletrônico consec@secult.mg.gov.br ou em manifestação formal por ocasião das reuniões, registradas em ata.

Art. 10 - As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias deverão indicar a pauta dos trabalhos, sendo as extraordinárias convocadas para tratar de no máximo dois temas.

Parágrafo único - A convocação das reuniões obedecerá aos seguintes prazos:

I – ordinárias virtuais - sete dias corridos de antecedência;

II – ordinárias presenciais - 21 dias corridos de antecedência;

III – extraordinárias virtuais - 48 horas de antecedência;

IV – extraordinárias presenciais - sete dias corridos de antecedência.

Art. 11 - As reuniões do Consec poderão ser iniciadas, em primeira chamada, com a presença da maioria simples dos seus membros e, caso não se atinja o quórum na primeira chamada, até trinta minutos após, em segunda chamada, obedecendo um quórum mínimo de um terço dos titulares ou suplentes no exercício da titularidade para abertura da sessão.

Art. 12 - A presença dos conselheiros é registrada ao início de cada reunião pela secretaria executiva.

§ 1º - As presenças dos conselheiros em quaisquer reuniões, presenciais ou virtuais, serão confirmadas exclusivamente por meio da assinatura virtual na ata, sem a qual constará o conselheiro como faltante;

§ 2º - Considera-se presente o conselheiro que tenha participado de pelo menos 75% do horário integral da reunião.

Art. 13 - O calendário regular das reuniões ordinárias do Consec será divulgado no site da Secult até quinze dias após a primeira reunião do ano.

Art. 14 - As reuniões do Consec terão a seguinte organização:

I - verificação do quórum;

II - instalação dos trabalhos;

III - leitura das pautas na ordem do dia;

IV - apresentação, discussão e proposição de deliberações e recomendações sobre as matérias em pauta;

V - distribuição de temas que exigirem constituição de grupos de trabalho para elaboração de pareceres por parte dos conselheiros;

VI - apresentação de assuntos de ordem geral;

VII - indicação de sugestões de pauta para reunião subsequente.

§ 1º - Em caso de reconhecida e inadivél necessidade, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrarem inscritos na pauta da sessão, mediante aprovação por pelo menos metade dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade presentes na abertura e validação do presidente;

§ 2º - O assunto incluído em regime de urgência, previsto no § 1º, irá para o final da ordem do dia;

§ 3º - Quando as reuniões ocorrerem em meio virtual, após a verificação de quórum, será disponibilizada no chat da reunião a relação dos presentes de modo a facilitar o acompanhamento do conjunto dos participantes de cada reunião;

§ 4º - As reuniões virtuais aplica-se, subsidiariamente e no que couber, as demais normas previstas para as reuniões presenciais;

§ 5º - As reuniões serão gravadas e o áudio integral será disponibilizado em link no site da Secult com a identificação do número da reunião até quinze dias após a realização da reunião;

§ 6º - A Secult deve diligenciar pela transmissão das reuniões no seu canal virtual para facilitar o acompanhamento por parte da sociedade civil em geral.

Art. 15 - Durante as discussões de pautas na ordem do dia, será feita a apresentação pelo presidente ou passada a palavra para que o conselheiro responsável pelo tema faça a apresentação, garantindo-se espaço para inscrição de conselheiros que queiram manifestar-se, sugerir ou apresentar perguntas sobre o tema discutido.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita junto a secretaria executiva, por escrito, quando presencial, ou pelo chat, quando virtual;

§ 2º - Ao final das comunicações apresentadas pelo conselheiro responsável, poderá ser concedida a palavra, por até três minutos, para esclarecimento de dúvidas ou de eventuais lacunas identificadas por parte dos conselheiros;

§ 3º - Concluídas as discussões e sanadas todas as dúvidas, quando necessária deliberação em plenário, o presidente da sessão coloca a matéria em regime de votação;

§ 4º - Caso algum conselheiro tenha impedimento para votar determinada matéria, por qualquer motivo, deverá justificar sua atitude ao plenário, antes do início do regime de votação;

§ 5º - Fica facultado aos conselheiros o pedido de vista em processos ou temática discutida, devendo a solicitação ser feita antes de entrar em regime de votação, por prazo não excedente ao intervalo entre a sessão que se estiver realizando e a próxima, devendo o tema ser deliberado com ou sem entrega do parecer acerca do pedido de vista;

§ 6º O relatório circunstanciado sobre as reuniões no âmbito do Consec, a que se refere o § 8º do art. 5º do decreto nº 48.819, de 2024, a ser preenchido pelos representantes do poder público, será preenchido conforme modelo fornecido pela secretaria executiva;

§ 7º - Todas as informações oficiais das reuniões do Consec estarão disponíveis também no site oficial dos conselhos do governo de Minas – www.portaldosconselhos.cge.mg.gov.br

SEÇÃO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 16 - Quando a reunião ocorrer na modalidade presencial, as deliberações serão aprovadas ou rejeitadas por votação, inicialmente por contraste entre os quantitativos de votos favoráveis e contrários, com citação nominal dos votos que estiverem em menor quantidade, com o resultado sendo contabilizado pela secretaria executiva e o referido pelo presidente o resultado, nos termos dos parágrafos a seguir.

§ 1º - Caso não se verifique maioria no contraste, a votação será nominal, com o representante declarando apenas seu nome, sobrenome e seu voto;

§ 2º - No caso do parágrafo 1º, quando a contagem de votos favoráveis for maior que a de votos contrários, considera-se aprovada pelo plenário;

§ 3º - No caso do parágrafo 1º, quando a contagem de votos contrários for maior que a de votos favoráveis, considera-se rejeitada pelo plenário;

§ 4º - Realizada a votação, faculta-se a qualquer conselheiro apresentar declaração de voto, cujo teor será registrado em ata;

§ 5º - A abstenção ou voto em branco não altera o quórum de deliberação;

§ 6º - Para as decisões não unânimes, é facultado aplicar-se a dúvida suscitada prevista no art. 14 do decreto nº 48.819, de 2024, seguindo estritamente as regras previstas no referido artigo.

Art. 17 - Quando a reunião ocorrer na modalidade virtual ou híbrida, as deliberações serão aprovadas ou não aprovadas mediante questionamento se algum dos titulares ou suplentes no exercício da titularidade discorda do texto proposto e, ainda, se alguém se abstém;

§ 1º - Não havendo votos contrários, considera-se aprovada, registrando, se houver, as abstenções;

§ 2º - Havendo votos contrários, serão contados os votos;

§ 3º - Quando a contagem de votos contrários for menor que a metade do número de conselheiros em exercício, considera-se aprovada pelo plenário, registrando os nomes dos votos em contrário e, se houver, as abstenções;

§ 4º - Realizada a votação, faculta-se a qualquer conselheiro apresentar declaração de voto, cujo teor será registrado em ata.

Art. 18 - Quando a matéria a ser decidida possuir mais de uma opção a ser votada, a mesa apresentará todas as opções, cada qual identificada por letras e questionará em qual delas cada um irá votar.

§ 1º - A mesa pergunta quem é favorável a cada uma das opções, em sequência;

§ 2º - Se for presencial, levanta-se a mão e, caso seja online, cada conselheiro se manifesta no chat;

§ 3º - A secretaria executiva conta os votos e, então, aponta qual foi a opção vencedora, fazendo constar na ata os votos dados a todas as opções e o presidente declara o resultado

Art. 19 - Para os seguintes casos é exigido que se verifique o quórum de 2/3 (dois terços) do total de Conselheiros titulares em exercício antes de iniciar qualquer destas votações:

I – alterar o regimento interno, que pode ocorrer com intervalo mínimo de seis meses;

II – eleger vice-presidência durante o exercício do mandato, no caso de renúncia ou afastamento do eleito.

SEÇÃO III

DOS ATOS DO CONSELHO

Art. 20 – Constituem atos e proposições do Consec:

I – deliberação: quando se tratar de documento vinculado a sua competência específica e de instituição, composição ou extinção de câmaras temáticas ou grupos de trabalho, constando a devida fundamentação;

II – recomendação: quando se tratar de manifestação sobre implementação de políticas, programas públicos e normas com repercussão na política cultural do Estado;

III – proposição: quando se tratar de matéria a ser encaminhada à assembleia legislativa do estado, câmaras de vereadores dos municípios deste estado, câmara dos deputados, Senado Federal e às outras instituições públicas ou privadas, sempre restritas a assuntos vinculados às atribuições do Consec;

IV – moção: quando se tratar de manifestação dirigida ao poder público ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesadosa;

V – parecer: quando se tratar de pronunciamento técnico elaborado por conselheiros designados como relatores pelo plenário sobre matéria submetida ao conselho na forma de consulta ou ainda como resultado dos estudos e análises das câmaras temáticas ou grupos de trabalho.

§ 1º - As atas, pareceres, recomendações ou moções deverão ser numeradas e publicadas sequencialmente no site da Secult, no prazo de quinze dias úteis após a assinatura, sendo arquivadas na secretaria executiva do conselho;

§ 2º - As Deliberações serão numeradas sequencialmente, terão seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado e o texto integral disponibilizado no site da Secult.

SEÇÃO IV

DAS ATAS

Art. 21 - As atas das reuniões do Consec são o registro formal da realização, devendo ser elaboradas pela secretaria executiva, observado o § 5º do art. 14, conferidas e assinadas por todos os presentes, devendo constar data, local e hora de sua realização, nome dos presentes, pauta, registro resumido dos acontecimentos da reunião e encaminhamentos das discussões.

§ 1º - O rascunho das atas será disponibilizado virtualmente aos conselheiros presentes para observações e sugestões de ajustes em até cinco dias corridos após a realização das reuniões;

§ 2º - Os ajustes referem-se a falas do próprio conselheiro ou correções de texto, para o que se deixará registrada qualquer observação divergente;

§ 3º - Definida a redação final, o texto será disponibilizado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações – para assinatura dos conselheiros;

§ 4º - Apenas os conselheiros presentes podem assinar a ata da reunião respectiva.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS INTERNAS

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 22 - O plenário é o órgão máximo do Consec, integrado pela totalidade dos conselheiros, e se reunirá ordinariamente, mediante convocação do presidente ou de solicitação devidamente assinada por um terço dos conselheiros titulares, nos termos do art. 13 do decreto nº 48.819, de 2024.

Art. 23 - O plenário tem as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre prioridades das políticas culturais e os critérios de democratização e municipalização dos programas de fomento à cultura do estado, apreciados previamente pelas câmaras temáticas, mediante solicitação do presidente do Consec;

II - propor medidas que concorram para a formulação e o cumprimento das diretrizes estabelecidas no plano estadual de cultura;

III - estabelecer a composição das câmaras temáticas, bem como instituir, destituir e compor grupos de trabalho ou comissões;

IV - designar relatores, caso necessário;

V - deliberar sobre documentos, relatórios e pareceres emitidos pelas câmaras temáticas ou grupos de trabalho;

VI - expedir proposições, moções, recomendações e deliberações;

VII - auxiliar as iniciativas comunitárias nos assuntos referentes a ações que visem consolidar as práticas culturais como elemento fundamental de cidadania, paz social e desenvolvimento;

VIII - criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo estadual no campo cultural;

IX - apreciar e votar as matérias submetidas a exame;

X - promover a harmonia interna corporis, tendo em vista o exercício da representatividade proporcional e da liberdade de expressão;

XI - propor outras providências necessárias ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

XII - zelar pelo fiel cumprimento e observância deste regimento interno;

XIII - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Estadual de Cultura;

XIV - propor, por subscrição da maioria absoluta dos conselheiros, a elaboração e a modificação do regimento interno.

Parágrafo único – A implementação das decisões sobre matérias cujo objeto seja abrangido pela competência de outro ente governamental será a ele encaminhada como moção do conselho.

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS TEMÁTICAS E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 24 - O Consec poderá ter três câmaras temáticas:

I - câmara temática de monitoramento do plano estadual de cultura, com as seguintes atribuições:

a) propor ações

Art. 36 - As instâncias consultivas regionais são instâncias da sociedade civil, de constituição espontânea, permanentes, sem personalidade jurídica, de participação exclusivamente popular, franqueadas a todos os moradores de cada uma das 13 regiões intermediárias do IBGE no estado, com o objetivo de reunir populações locais para discutir as políticas culturais em sua região, elaborar relatórios locais com a identificação das demandas culturais, a operacionalização de reuniões públicas e a sensibilização do poder público municipal para facilitar a elaboração de editais regionalizados.

Parágrafo único - As instâncias consultivas regionais serão coordenadas por quem ocupar a vice-presidência ou a quem for designado pela vice-presidência.

Art. 37 - As instâncias consultivas regionais serão compostas por seis cidadãos eleitos entre moradores ou atuantes em cada região intermediária do IBGE, sendo três mulheres com maior número de votos e três homens com maior número de votos, conforme edital.

§ 1º - O mandato temporário dos membros das instâncias consultivas regionais terminará junto com o mandato do Consec;

§ 2º - As eleições serão organizadas por comissão eleitoral escolhida pelo plenário do Consec e designada pelo presidente do Consec, a qual contará com suporte técnico da secretaria executiva;

§ 3º - Poderão candidatar-se às instâncias consultivas regionais quaisquer cidadãos da sociedade civil que comprovem residência e atividade continuada há pelo menos cinco anos na respectiva região intermediária do IBGE, conforme edital;

§ 4º - Poderão votar para as instâncias consultivas regionais quaisquer cidadãos que comprovem residência e atividade continuada há pelo menos dois anos na respectiva região intermediária do IBGE, conforme edital;

§ 5º - Não poderão candidatar-se às instâncias consultivas regionais os conselheiros em mandato vigente, titulares ou suplentes.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 38 - A conferência estadual de cultura é instância de articulação, pactuação e deliberação de diretrizes para a formulação da política cultural do Estado.

§ 1º - A conferência estadual de cultura ocorrerá quando da realização de Conferência Nacional de Cultura, ou quando tratar-se de conferência apenas de âmbito estadual, por solicitação do Secretário de Estado de Cultura e Turismo ou de votação da maioria do plenário do Consec, condicionada à disponibilidade orçamentária prevista no § 2º do art. 21 do decreto nº 48.819, de 2024;

§ 2º - Os representantes da sociedade civil na conferência estadual de cultura, quando da realização de conferência nacional de cultura, serão indicados em conferências municipais ou intermunicipais de cultura e em conferências virtuais, conforme o disposto no regimento interno da conferência;

§ 3º - Os representantes da sociedade civil na conferência estadual de cultura, quando da realização de conferência apenas de âmbito estadual, terão a forma de escolha e demais definições estabelecidas por comissão extraordinária de organização, escolhida entre pessoas que desenvolvam comprovadamente atividades artísticas ou culturais há mais de cinco anos no estado e que sejam validadas pelo plenário do Consec.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A Secretaria Executiva informará e manterá atualizadas as seguintes informações junto ao portal dos conselhos, da Controladoria Geral do Estado:

I - apresentação do conselho;

II - nome completo, vinculação representativa, indicação de condição de titularidade ou suplência, órgão de lotação dos membros do Conselho representantes do poder público;

III - nome completo, vinculação representativa, indicação de condição de titularidade ou suplência dos membros do Conselho representantes da sociedade civil;

IV - data de início e término daquele mandato;

V - agenda, pautas e atas de reuniões, bem como todas as informações relativas às reuniões realizadas.

Art. 40 - Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente, ad referendum do plenário, nos termos da lei nº 24.462, de 2023.

Art. 41 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024.

Leônidas José de Oliveira

Secretário de Estado de Cultura e Turismo

04 1998018 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Fernando Passalio de Avelar

Expediente

RESOLUÇÃO SEDE Nº 44,03 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre Processo Administrativo para arrecadação de terras devolutas rurais do Estado, conforme o disposto nos Arts. 17, 21 e 48 da Lei Estadual nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023 e Arts. 5º e 20 do Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024.

A SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições, conferidas pelo Inciso III, do §1º, do art. 93 da Constituição do Estado, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -A presente Resolução estabelece e regulamenta os procedimentos para os processos de arrecadação sumária e discriminatória administrativa de terras públicas devolutas rurais, conforme o disposto nos Arts. 17, 21 e 48 da Lei Estadual nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023 e Arts. 5º e 20 do Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024, sempre que se apurar inexistência de domínio privado ou devoluto da União sobre áreas rurais, a serem registradas em nome do Estado.

Art. 2º -A arrecadação prevista no art. 21 da Lei Estadual nº 24.633, de 2023, deverá ser enviada ao Cartório competente, por meio de requerimento, além dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso;

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver.

Parágrafo único - O procedimento de abertura de matrícula poderá ser adotado pelo Estado, desde que observadas as seguintes disposições:

I - Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no art. 176, na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

II - A identificação de que trata o inciso I deste artigo, tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

III - Nas hipóteses do inciso I, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio;

IV - A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.

V - Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO PARA ARRECADAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS RURAIS

Art. 3º -O processo administrativo discriminatório sumário para arrecadação de terras devolutas rurais, por meio de Portaria do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que designará Comissão Especial constituída de 3 (três) membros, a saber:

I - 1 (um) Bacharel em Direito;

II - 1 (um) profissional de nível superior com notáveis conhecimentos em regularização fundiária;

III - 1 (um) profissional de nível superior com notáveis saberes técnicos em georreferenciamento.

Art. 4º - A Comissão Especial instruirá o processo com os seguintes documentos:

I - Certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre da terra, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca;

II - Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que comprove a inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e posse da terra;

III - Certidão do órgão responsável pelo controle do patrimônio estadual, que comprove a inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e posse da terra;

IV - Planta e memorial descritivo contendo características e confrontações da terra, de acordo com a Norma Técnica do INCRA;

V - Contratos de arrendamento, quando houver;

Parágrafo único - A Comissão guardará a emissão das Certidões, constantes dos Incisos I, II e III, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, passando esse prazo sem resposta será efetuada nova notificação aos órgãos do decurso do prazo e dado o prosseguimento do feito com os dados disponíveis no processo.

Art. 5º - O processo administrativo devidamente instruído com os documentos já relacionados, será encaminhado ao setor competente, para análise de sobreposição da terra em arrecadação, junto à base de dados do SGT - Sistema de Gestão Territorial, do SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária e do Cadastro Ambiental Rural - CAR e/ou outros sistemas que a Comissão julgar necessários.

Art. 6º - Em seguida, o processo será enviado o órgão responsável pela Regularização Fundiária para atestar a inexistência da emissão de títulos pelo Estado ou de processos de regularização fundiária referentes ao imóvel em arrecadação.

Art. 7º - Após análise de sobreposição, o Presidente da Comissão Especial convocará os interessados, por meio de edital, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação referente à área objeto do processo administrativo de arrecadação sumária.

§1º - O Edital deverá ser afixado em lugar público, na sede dos municípios onde se situar a área e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, e em jornal de grande circulação.

§2º - A impugnação de que trata o caput deste artigo será dirigida à Comissão Especial de Arrecadação, em petição protocolizada por meio digital, pessoalmente, ou via postal, com Aviso de Recebimento (AR), acompanhada de cópia de documento de identidade, títulos, documentos e informações de interesse, que comprovem domínio ou posse exercida sobre o imóvel em arrecadação.

Art. 8º - Caso a impugnação se refira ao domínio do imóvel em arrecadação, a Comissão Especial deverá concluir pela sua procedência ou improcedência, dando ciência ao interessado.

§1º - Concluindo a Comissão Especial de Arrecadação pela procedência da impugnação, em razão do comprovado domínio particular sobre a terra, a respectiva área será excluída, no todo ou em parte, prosseguindo o processo administrativo de arrecadação da área remanescente.

§2º - Quando a impugnação se referir a áreas de até 100 hectares, o processo será encaminhado ao setor competente, para análise da possibilidade de regularização fundiária e emissão do título, nos termos da legislação, prosseguindo a arrecadação da área remanescente.

§3º - Em caso de Impugnação da totalidade da área objeto do processo administrativo, o Presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, e providenciá-la, se for o caso, o ajuizamento do Processo Discriminatório Judicial, nos termos da lei.

§4º - Após análise e resposta das impugnações, se houver, a Comissão encaminhará o processo para a realização do georreferenciamento, com certificação no SIGEF, que poderá ser realizado diretamente pela empresa arrendatária, ou por terceiro contratado.

§5º - A vitória, quando houver, deverá informar a situação atual da área, tipo de vegetação, existência de ocupação/invásão.

§6º - Sobrevindo dúvida ou qualquer impugnação, o presidente da Comissão Especial, dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, reduzirá a termo as irregularidades encontradas e providenciá-la o ajuizamento do Processo Discriminatório Judicial, se for o caso, nos termos da lei.

Art. 9º - A Comissão Especial deverá fazer constar do processo de arrecadação informações acerca de áreas que, situadas dentro do perímetro do imóvel em arrecadação, já estejam ocupadas ou utilizadas, individual ou coletivamente, não constituindo esta circunstância impedimento para o processo de arrecadação.

Art. 10 - Verificada a inexistência de sobreposição e constatada sua regularidade, o processo administrativo será encaminhado para análise da sua juridicidade.

Art. 11 - Finalizadas as etapas do processo e concluindo pela sua regularidade jurídica, a Comissão Especial subscreverá o Termo de Encerramento do Processo de Arrecadação Sumária de Terras Devolutas Rurais, no qual constará a informação, devidamente fundamentada, da inexistência de domínio particular sobre o imóvel em arrecadação, observado, no que couber, a Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12 - Após subscrito o termo de encerramento, deverá ser realizado o cadastro da área no Certificado Ambiental Rural - CAR, Imposto Territorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Art. 13 - Em seguida, o Estado arrecadará a terra objeto do processo administrativo, mediante ato do Secretário do órgão competente, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do qual constará a circunscrição judiciária em que está situado o imóvel e suas especificações.

Parágrafo único - Após a publicação, o ato será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para efetivação do registro da propriedade em nome do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO DE ÁREAS RURAIS DE 100 A 250 HECTARES PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 14 - O Processo Discriminatório Administrativo de áreas de 100ha. (cem hectares) a 250ha. (duzentos e cinquenta hectares) será instaurado para identificar, discriminar e arrecadar terras devolutas rurais e será instaurado por meio de Portaria expedida e publicada pelo órgão competente para a arrecadação de terras devolutas rurais do Estado.

Art. 15 - O cadastro dos beneficiários será realizado pelo órgão competente pela Regularização Fundiária.

Parágrafo único - O beneficiário também poderá solicitar a instauração de processo administrativo diretamente ao órgão competente, desde que sua área seja de 100ha a 250ha.

Art. 16 - A Comissão Especial será criada por portaria expedida e publicada pelo órgão competente pela arrecadação de terras devolutas e terá sua jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de sua criação, ficando seu Presidente investido de poderes de representação do Estado para promover e conduzir os procedimentos do processo discriminatório administrativo, previsto na Lei 24.633, de 28 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - A Comissão Especial deverá ser constituída de 3 (três) membros, a saber:

I - 1 (um) Bacharel em Direito, que a presidirá;

II - 1 (um) profissional de nível superior;

III - 1 (um) profissional de nível superior com saber técnico em georreferenciamento.

Art. 17 - A Comissão Especial deverá verificar se estão presentes as seguintes peças:

I - certidão de nascimento ou certidão de casamento, declaração de único estável ou, tratando-se de pessoa jurídica, registro civil ou comercial, acompanhado de cópia do contrato ou do estatuto social, todos emitidos há no máximo noventa dias contados da sua apresentação ao oficial de registro para prenotação do título;

II - declaração dos confrontantes, por eles assinada, de concordância com a medição e com a demarcação da área, quando não precedidas de procedimento discriminatório, observado o disposto no §13 do art. 176 da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III - cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;

IV - documento comprobatório de posse ou ocupação da área e da origem desse direito;

V - certidão de indicador pessoal em nome do beneficiário ou de seus antecessores;

VI - declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não é proprietário de área que exceda o limite estabelecido no §6º do art. 247 da Constituição do Estado;

VII - planta e memorial descritivo da área, devidamente georreferenciada, custeado pelo requerente;

VIII - declaração do beneficiário, por ele assinado, de que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024;

IX - Laudo de Identificação Fundiária - LIF;

X - comprovante de produtor rural;

XI - parecer do órgão ou da entidade responsável favorável à alienação ou à concessão da área, acompanhado de relatório do processo.

§1º - Caso a Comissão verifique a ausência de algum dos documentos relacionados nos incisos I a X, o requerente deverá ser notificado a apresentá-los, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§2º - O georreferenciamento, planta, memorial descritivo, declaração de confrontantes, LIF e outros procedimentos elaborados pelos beneficiários deverão ser ratificados pelo Estado.

§3º - Caso a área esteja em conflito com outra, o processo de arrecadação e destinação da área deverá ser encaminhado à Advocacia Geral do Estado para as providências cabíveis.

Art. 18 - O Presidente da Comissão Especial comunicará a instauração do processo discriminatório administrativo a todos os oficiais do registro de imóveis da jurisdição.

§1º - Uma vez comunicado o processo discriminatório administrativo, o oficial de registro de imóveis não efetuará matrícula, registro, inscrição, retificação ou averbação estranhas à discriminatória, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, sem que desses atos tome prévio conhecimento o Presidente da Comissão Especial.

§2º - Contra os atos praticados com infração ao disposto neste artigo, o Presidente da Comissão Especial solicitará manifestação jurídica a Advocacia Geral do Estado quanto ao procedimento de apuração de responsabilidade cabível.

Art. 19 - Iniciado o processo discriminatório administrativo, não poderão ser alteradas quaisquer divisas na área discriminada, sendo proibido a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de beneficiários, a qualquer título, sem assentimento do Presidente da Comissão Especial.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo constituirá infração, cabendo a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil.

Art. 20 - Será solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis a emissão de certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre o imóvel e certidão sobre o Indicador Pessoal.

Art. 21 - A Comissão Especial dará ciência do processo discriminatório, ao órgão ou entidade responsável pela proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado - IEPHA, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para que se manifestem indicando se a terra recai sobre áreas de sua gestão, orientado no que for necessário dentro de suas competências e outras observações que julgarem necessárias.

Art. 22 - O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas, por meio de edital a ser fixado em local de grande circulação.

§1º - O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada, com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

I - Afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;

II - Publicação simultânea, por duas vezes, no Diário Oficial e ou na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§2º - O edital de convocação deverá ser publicado no "Minas Gerais" e ou na imprensa local, onde houver.

§3º - O prazo para apresentação de provas referidas nocabuteste artigo pelos interessados será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial.

Art. 23 - A Comissão notificará o requerente enviando o Edital de Convocação e o Termo de Identificação para assinatura, onde será apresentado a documentação solicitada no Edital.

Art. 24 - A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação, com suas respectivas confrontações.

Parágrafo único - Quando se apresentarem dois ou mais interessados pela mesma terra, ou parte dela, a Comissão Especial procederá o apensamento dos processos.

Art. 25 - Finalizado o prazo estabelecido no edital de convocação, o Presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa-fé das ocupações, mandando lavar os respectivos termos.

Art. 26 - Havendo existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o Presidente da Comissão Especial registrará as irregularidades encontradas, e encaminhará o processo à Advocacia Geral do Estado, para manifestação quanto à instauração do processo discriminatório judicial.

Art. 27 - Encontradas ocupações legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos pós edital.

Art. 28 - O não atendimento ao edital de convocação ou notificação estabelece a presunção de discordância e acarretará imediata propositura da ação judicial.

Art. 29 - A Comissão fará o relatório final, após finalizadas as etapas do processo administrativo, lavrando o termo de encerramento, punando pelo deferimento ou não da discriminatória.

Parágrafo único - Lavrado o termo de encerramento pela Comissão, o processo será encaminhado à Advocacia Geral do Estado para emissão de parecer quanto à juridicidade da demanda.

Art. 30 - Feita análise pelo órgão jurídico, o processo será remetido ao Secretário de Estado para análise e encaminhamento à Assembleia Legislativa para aprovação da emissão do Título pelo Estado.

Art. 31 - Aprovada a regularização fundiária pela Assembleia Legislativa e retorno do processo, a Comissão notificará o requerente para providenciar o cadastro no Certificado Ambiental Rural - CAR, Imposto Territorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Art. 32 - Feitos os cadastros descritos no artigo anterior, será realizada a emissão do DAE para pagamento.

§1º - A expedição e entrega do Título ao requerente somente será realizada após a comprovação do pagamento do DAE.

§2º - Quando não houver a aprovação do órgão legislativo, o processo discriminatório será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, para registro da área em nome do Estado.

§3º - Após o recebimento do Título o requerente tem o prazo de um ano, contado de sua expedição, para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de seu cancelamento.

Art. 33 - Os requerentes não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo para serviços de demarcação, georreferenciamento e diligências a seu exclusivo interesse.

Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Kathleen Garcia Nascimento

Secretária de Estado Adjunta de Desenvolvimento Econômico

04 1998212 - 1

ATO DA DIRETORA

A Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, usando da competência que lhe delega o art. 9º da Resolução SEDE nº 52, de 22 de dezembro de 2023, registra AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos da alínea "a" do art. 201 da Lei n.º 869/1952, entre 20/09/2024 e 27/09/2024, ao servidor Paulo Roberto de Matos Junior, Masp 1.215.089-2, admissão 01, a partir de 20/09/2024.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2024

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Aline Chaves Lopes

Diretora de Recursos Humanos

04 1998397 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Alessandra Diniz Portela Silveira

Expediente

ATOS DA SENHORA DIRETORA
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, ao servidor:MASP Thiago Souza Santana, por 06 mês referente ao 1º e 2º quinquênio de exercício, a partir de 07.10.2024.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024

Anna Cristina Rodrigues Avila Costa

Diretora de Recursos Humanos

04 1998161 - 1

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 74, 03 DE OUTUBRO DE 2024

Designa o(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais - Sedese.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e ao Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Elder Carlos Gabrich Junior, MASP nº 752.785-6 como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da Sedese, para os efeitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º - O Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais será responsável pela proteção desses dados no âmbito da Sedese.

§2º - O Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais será apoiado, no que couber, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Sedese nº 73/2024.

Art. 2º - O exercício das funções de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será considerado trabalho de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração adicional.